



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 332.717 - PA (2015/0196346-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : SAUL MAX PINHEIRO DE VASCONCELOS
ADVOGADO : SAUL MAX PINHEIRO DE VASCONCELOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : EVANDRO DE PAIVA OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO NEGADA. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. *WRIT* SUBSTITUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. TEMPESTIVIDADE DO ESPECIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DEFICIENTE INSTRUÇÃO. ABSOLVIÇÃO. EXAME DAS PROVAS. VEDAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS COM ARGUMENTOS GENÉRICOS. ILEGALIDADE. QUANTIDADE DE DROGA. MOTIVAÇÃO CONCRETA. ART. 42 DA LEI 11.343/06. REDUÇÃO DA REPRIMENDA. APLICAÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA MESMA NORMA. REGIME PRISIONAL. SUBSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO.

1. Tratando-se de *habeas corpus* posterior ao recurso próprio, que inclusive foi interposto e não admitido, inviável o seu conhecimento.

2. Não é possível avaliar, nesta via, a alegação de tempestividade do recurso especial, dada a ausência de exame da matéria pelo órgão colegiado do Tribunal de origem. Ainda que assim não fosse, os autos não estão instruídos com documentos que comprovem a data da publicação do acórdão da apelação.

3. A tese de absolvição por falta de provas de autoria demanda o exame aprofundado dos elementos de convicção carreados aos autos, providência inviável nesta via estreita do *habeas corpus*.

4. De rigor que se afaste a valoração negativa da culpabilidade, motivos e consequências do crime, amparada exclusivamente em argumentos genéricos (culpabilidade intensa, que causou intranquilidade; ausência de ponderação do "desvalor da conduta frente aos danos"; reprovabilidade no contexto social). O único fundamento concreto indicado pelo Juiz refere-se à grande quantidade de droga apreendida (78 kg de cocaína), o que justifica o acréscimo da pena-base, em atenção ao art. 42 da Lei 11.343/06. Em consequência, reduz-se a pena-base para 7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.

5. Não há elementos para se verificar a possibilidade de aplicação do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06. Diante da circunstância judicial desfavorável, que levou ao acréscimo da pena-base, e tendo em vista o *quantum* da sanção, mantém-se o regime prisional fechado, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. Incabível, também, a pretendida substituição da pena.

6. *Writ* não conhecido. Ordem concedida de ofício a fim de reduzir a reprimenda aplicada na ação penal aqui tratada para 7 (sete) anos de reclusão, em regime fechado, e 700 (setecentos) dias-multa.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 12 de abril de 2016(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 332.717 - PA (2015/0196346-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : SAUL MAX PINHEIRO DE VASCONCELOS
ADVOGADO : SAUL MAX PINHEIRO DE VASCONCELOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : EVANDRO DE PAIVA OLIVEIRA (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de EVANDRO DE PAIVA OLIVEIRA, indicando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Pará (Apelação Criminal n.º 2014.3.029078-8).

Depreende-se dos autos que o paciente foi denunciado, juntamente com um corréu, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n.º 11.343/06, por serem proprietários de 2 (dois) sacos de ráfica contendo correntes, estes que acondicionavam uma substância posteriormente identificada como cocaína e que estavam no interior do barco N/M LUIZ AFONSO, perfazendo o total de 78,252kg (setenta e oito quilogramas e duzentos e cinquenta e dois gramas).

Após a instrução criminal, foi o acusado absolvido pelo crime do art. 35 da Lei de Drogas e condenado pela prática da infração descrita no art. 33 da Lei Antitóxicos, tendo o Magistrado fixado sua reprimenda em 10 (dez) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 1.000 (mil) dias-multa. Quanto à autoria delitiva, fixação da reprimenda e regime impostos, assim se pronunciou o Juiz de primeiro grau (fls. 11/20):

3) – Autoria do Crime tipificado no art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

Ao réu foi imputada a prática do crime de tráfico de drogas, cujo artigo que o tipifica, transcrito acima, dito de conteúdo variável ou misto, possui dezoito verbos descritos das condutas incriminadas, sendo que a sua consumação decorre da prática de qualquer das condutas previstas.

Mas, além disso, há que se demonstrar que o entorpecente seja destinado a outrem, de forma onerosa ou gratuita, bastando a simples possibilidade da mercancia ilícita. Nesse sentido:

[...]

Feitas estas considerações, passo a analisar a conduta do acusado.

3.1) – Réu EVANDRO DE PAIVA OLIVEIRA.

O absolvido Deoclésio quando ouvido na fase inquisitiva - fls. 37/42 atribuiu à autoria delitiva a pessoa conhecida como Evandro, a qual se chamava EVANDRO DE PAIVA OLIVEIRA.

Quando ouvido em Juízo – fls. 187/190, em 13 de outubro de 2011, Deoclésio relatou que:

(...) QUE não é verdadeira as acusações que lhe são feitas nos autos; QUE, no entanto, confirma que a época dos fatos foi contratado pelo corréu Evandro para ajudá-lo a buscar umas mercadorias -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

confeccões - que estavam vindo de Fortaleza/CE, sendo que saíram de Manaus/AM, passaram por Óbidos/PA, Oriximiná/PA, Santarém/PA, Belém/PA e por fim São Luis/MA; QUE esclarece que vieram de Manaus/AM em um barco – Amazônia Star – e até Óbidos/PA, onde desceram da embarcação e foram de ônibus até Oriximiná/PA; QUE em Oriximiná/PA, onde se dirigiram ao porto e ali já haviam dois volumes – dois sacos – contendo correntes na balsa de embarque/desembarque, os quais o corréu Evandro pediu que fosse embarcado na embarcação que viria somente até Santarém/PA, na qual Evandro e o interrogando também embarcaram como passageiros; QUE desconhece qualquer motivo particular a que atribuir as acusações sob apuração; QUE não sabe dizer quem praticou os crimes sob apuração, ressaltando que conhece o corréu Evandro como comerciante, sendo que ele vende mercadorias diversas em vários municípios do interior do Amazonas; QUE no dia 05/11/2010 se encontrava na cidade de Manaus/PA, sendo que nesta data já tinha feito a viagem supracitada na companhia do corréu Evandro; QUE não conhece todas as provas já apuradas; QUE a época dos fatos não conhecia as testemunhas arroladas na denuncia, inclusive o DPF Benedito Raimundo Beraldo, ouvido as fls.159/160; QUE não chegou a ver a droga apreendida no presente caso; QUE foi preso na cidade de Manaus/AM no dia 11/11/2010 às 17hs00min; QUE as confeccões referidas acima estariam sendo trazidas de Fortaleza/CE pela irmã do corréu Evandro, cujo o nome desconhece, a qual traria tais mercadorias até Belém/PA; QUE em Belém/PA não encontraram a irmã de Evandro; QUE então Evandro disse para o depoente que iriam até São Luis/MA pra ver se encontravam a irmã dele, não especificando qual seria o local do encontro; QUE já em São Luis/MA, para onde foram de ônibus, não encontraram a irmã de Evandro; QUE nunca teve contato pessoal ou por telefone com a irmã de Evandro; QUE Evandro pediu ao interrogando que ficasse em São Luis/MA esperando a irmã dele, mas o interrogando se negou, pois precisava retornar para Tabatinga/AM, pois sua família se encontrava desassistida naquela cidade; QUE afirma que conheceu o corréu Evandro na cidade de Jutai/AM na casa da sogra do interrogando; QUE nunca viu o corréu Evandro na cidade de Tabatinga/AM; QUE de Jutai/AM o interrogando e Evandro foram na mesma embarcação para Manaus/AM, oportunidade em que Evandro o convidou para ajudar no transporte das confeccões referidas acima, ressaltando que naquela ocasião estava indo para Manaus/AM, procurar emprego como técnico em refrigeração, pelo que aceitou o convite, sendo que receberia R\$ 500,00 pelo serviço, mas as passagens e alimentação, e lhe deu ainda em espécie R\$ 200,00 para que o interrogando enviasse a sua família, sendo que Evandro lhe disse que não lhe cobraria este ultimo valor; QUE não viu Evandro embarcando os dois sacos concorrentes em Jutai/AM ou Manaus/AM; QUE de São Luis/MA o interrogando e Evandro voltaram de ônibus para Belém/PA, onde o interrogando ligou para a pessoa como Tourinho, o qual tem uma agencia de turismo em Tabatinga/AM e para quem prestava serviços, e pediu a ele que comprasse duas passagens aéreas de Belém/PA para Manaus/AM, se comprometendo a pagar as passagens tão logo retornasse a Tabatinga/AM; QUE o corréu Evandro ficou de lhe pagar as passagens



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando chegasse em Manaus/AM; QUE as passagens aéreas foram adquiridas no nome do interrogando e do corréu Evandro junto a companhia TAM; QUE Evandro desapareceu quando chegaram em Manaus/AM e não pagou as passagens para o interrogando; QUE afirma que desceram em Óbidos durante o trajeto de barco que se iniciou em Manaus/AM, porque Evandro disse que tinha que ir até Oriximiná/PA visitar um parente e receber um dinheiro naquela cidade naquela cidade; QUE em Oriximiná/PA o corréu Evandro deixou o interrogando no porto e saiu dizendo que ia dar uma volta, não sabendo dizer se ele visitou parentes e recebeu o dinheiro referido acima; QUE não sabe de onde vieram os dois sacos com correntes referidos acima e Evandro lhe disse apenas que aqueles volumes deveriam ser desembarcados em Óbidos/PA, onde o barco que pegaram em Oriximiná/PA ancorou antes de ir para Santarém/PA; QUE os dois sacos com correntes foi desembarcado em Óbidos/PA; QUE não chegou a abrir os dois sacos retromencionados, mas afirma que deu para ver que dentro deles haviam correntes; QUE o corréu Evandro disse que as correntes supracitadas tinha como destino final a cidade de Monte Alegre/PA, não esclarecendo a quem ou para que se destinavam aquelas correntes; QUE quando o barco em que viajava já estava de Monte Alegre/PA para baixo o corréu Evandro perguntou ao interrogando se ele sabia o que tinha dentro dos dois sacos de correntes, ao que o interrogando respondeu negativamente, oportunidade em que Evandro disse que dentro daqueles sacos havia um material que dá dinheiro, sem especificar que material era aquele, mas o interrogando deduziu que era droga e questionou Evandro, dizendo como você me coloca numa situação dessa? Você tem visto o meu conceito junto as empresas para as quais presto serviços; QUE então Evandro disse que já ficou para trás ; QUE afirma que antes de conhecer o corréu Evandro pessoalmente na casa de sua sogra (do interrogando), ambos já se conheciam de vista, sendo que se encontravam ocasionalmente em vários municípios da região de Jutai/AM, mas nunca tinha se falado antes do encontro mencionado acima; QUE foi a primeira vez que viajou aos estados do Pará e Maranhão; QUE nada mais tem a alegar em sua defesa. QUE viajaram de Jutai/AM para Manaus/AM, de Manaus/AM para Óbidos/PA, de Óbidos/PA para Oriximiná/PA, daí voltou para Óbidos/PA, que foi pra Santarém/PA, de Santarém/PA para Belém/PA, de Belém/PA para São Luis/AM, de São Luis/AM para Belém/PA, e de Belém/PA para Manaus/AM; QUE o réu de Jutai/AM para Manaus/AM não estava acompanhado do corréu Evandro; QUE de Jutai/AM para Manaus/AM foi no mesmo barco, sendo que o interrogando não tinha até então nenhum compromisso com o réu Evandro; QUE durante todo o trajeto, a exceção dos trechos, Jutai/AM para Manaus/AM, São Luis/MA para Belém/PA e Belém/PA para Manaus/AM, todos os demais trechos foram pagos pelo corréu Evandro; QUE nos trechos de Belém/PA para São Luis/MA e São Luis/MA para Belém/PA foram feitos de ônibus pelos réus e o trecho Belém/PA para Manaus/AM foi feito de avião pelos réus; QUE os demais trechos foram feitos de barcos pelos réus; QUE quando estiveram em Belém/PA, antes de irem para São Luis/MA, os réus passaram uma noite na cidade de Santa Isabel/PA, sob a justificativa do réu Evandro de que ficaria mais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

próximo para pegar o ônibus em Castanhal/PA; QUE nesta ocasião ficaram em uma hospedaria paga pelo corréu Evandro; QUE também em São Luis/MA ficaram em uma pousada paga pelo corréu Evandro; QUE todas e ssas despesas eram pagas em dinheiro pelo corréu Evandro; QUE a bolsa de ferramentas do interrogando estava com o mesmo o tempo todo, só sendo despachada de volta para Manaus/AM quando chegaram em Santarém/PA; QUE a viagem com o réu Evandro durou mais de 5 dias até o retorno para Manaus/AM; (...)QUE o corréu Evandro disse que os dois sacos com correntes seriam entregues em Monte Alegre/PA para uma pessoa também chamada Evandro, a qual seria tio dele; QUE em Óbidos/PA o corréu Evandro estava acordado e presenciou o momento em que o interrogando e outra pessoa, a qual não conhecia, mas sabe que era um estivador do porto, desembarcaram os dois sacos de correntes; QUE foi o corréu Evandro que mandou o interrogando e o estivador desembarcarem as mercadorias; QUE o corréu Evandro tem entre 1,78m a 1,80m, é branco, cabelo preto, não se recordando de outro detalhes; QUE o corréu Evandro é muito conhecido pela alcunha Ceará ; QUE de Santarém/PA o navio em que viajava parou em várias cidades antes de chegar a Belém/PA, dentre elas Monte Alegre/PA; QUE durante toda a viagem só de Manaus/AM a São Luis/MA só estava o interrogando e o corréu Evandro, não tendo visto este conversando com outras pessoas. (...) (grifei)

A testemunha de acusação Francisco Bandeira Oliveira relatou em Juízo não saber nada a respeito dos fatos narrados na denúncia – fls. 404/405.

Benedito Raymundo Beraldo Junior, policial federal que participou da operação que apreendeu a substância entorpecente, narrou em Juízo – fls. 429/430:

Que o crime ocorreu na parte da manhã, não se recordando da data exata; que o crime ocorreu em 2010; que à época era lotado em Santarém; que representou pela prisão temporária dos dois acusados; que recebeu a informação que duas pessoas estavam trazendo drogas de Manaus para Santarém; Que conseguiram apreender a droga em Santarém dentro de um navio motor que fazia linha Santarém/Manaus; que pegaram a lista de passageiros; que a droga embarcada em Manaus e ficou em Oriximiná; que os passageiros seguiram viagem e em Óbidos foram fiscalizados nada tendo sido encontrado com os mesmos e desceram da embarcação; que os acusados pegaram um ônibus em Óbidos e foram para Oriximiná; que em Oriximiná pegaram a droga com a pessoa que tinha pegado naquele local; que pegaram outra embarcação com destino à Santarém; que à época as embarcações que não viessem de Manaus não eram localizadas na base da polícia federal em Óbidos; que os acusados seguiram viagem até Santarém; Que foi uma investigação complexa para chegar até a autoria do crime pelos acusados; que os acusados pegaram um terceiro barco e vieram para Belém; que tinham dois nomes suspeitos Evandro e Dioclésio, ora acusados; que constavam na lista de passageiros desde que saíram de Manaus; que pediram para a PF de Belém fizesse outra fiscalização no navio que tinha vindo de Santarém para Belém; que em Belém, os acusados passaram por outra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

investigação e nada foi encontrado com o mesmo; que os dois acusados tinham feito contato com um terceiro não se recordando o nome, e que já tinha passagem pela polícia por crime de tráfico de drogas com a apreensão de mais de cem quilos de cocaína; que essa informação reforçou a informação que os acusados estavam transportando drogas, que os acusados viajaram para Manaus para Oriximiná, em seguida para Óbidos, retornaram para Oriximiná, após para Santarém para Belém, e em seguida para Castanhal; que salvo engano, foi em Castanhal que encontraram com a pessoa que já registrava antecedentes; que viajaram para São Luiz/AM; que não sabe que retornaram para Manaus de avião; que feito um acompanhamento para verificar se nos navios pelos quais tinham os acusados passado em Santarém tinham encomendas ou objetos; que em um dos navio, acha que o navio Luiz Afonso encontraram dois sacos de ráfia com correntes; que na lista constava como sendo sacos trazidos pelo acusado Evandro; que no livro de encomendas não constava o nome completo, apenas Evandro; que na presença do responsável pela embarcação, o depoente abriu o saco, e tinham vários metros de correntes; que o peso da corrente não coincidia com a espessura; que suspeitaram, pois o peso da corrente não compatível com o peso de uma corrente normal; que levaram as correntes para uma serraria e ao cortarem a corrente havia droga/cocaína; que apreenderam as correntes, e com o serviço de inteligência da DRE conseguiram o nome completo dos acusados, identificando, inclusive, as passagens aéreas; que descobriram que um dos acusados tinha ligado para um vendedor de passagens de nome Ismael Batista em Óbidos pedindo que colocasse as correntes em uma embarcação que seguisse para Manaus; que em seguida o declarante representou pela prisão temporária, pois acreditava que um dos acusados iria recuperar a droga no porto em Manaus; que a droga já havia sido apreendida em Santarém; que pediram que Manaus fizesse um acompanhamento no porto, porém não foram localizados; que foi decretada a prisão temporária; que o acusado Dioclésio foi preso por prisão temporária, que acredita que o acusado Evandro esteja foragido até a presente data; que as diligências foram de campo; que os acusados não foram presos em flagrante delito; que o policial Michel acompanhava o declarante no momento que foi apreendida as correntes nas sacas de rafia que continham droga (cocaína); que foram ouvidos um carregador Jonas e o vendedor de passagem em Óbidos Ismael, arrolados na denúncia (...) que o acusado Dioclésio ao prestar depoimento policial confirmou todo o trajeto da droga; que o acusado declarou que veio do interior do Amazonas, e que veio a convite do acusado Evandro, pois iria comprar confecções em Belém para revende-las em Manaus; que não tinha dinheiro e que todas as despesas seriam pagas pelo acusado Evandro; que o acusado disse que estava desempregado e que teria narrado essa situação financeira para Evandro e que dispôs a arcar com a compra da confecção; que ocorreu um ponto interessante, pois uma das passagens de retorno aéreo para Manaus foi paga pelo acusado Dioclésio que tinha alegado que estava desempregado; que o outro ponto que mereceu destaque, que pelo fato da alegação do acusado Dioclésio desempregado fez todo o percurso acima mencionado, chegando de São Luis; que ao acusado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dioclésio confirmou que o acusado Evandro embarcou dois sacos de ráfia com correntes em uma cidade pouco antes da cidade de Manaus; que as sacas com as correntes foram reembarcadas em Oriximiná; que já foi inquirida na Comarca de Santarém sobre os mesmos fatos e ratifica o depoimento anteriormente prestado. (grifei)

Depoimento em Juízo da testemunha Claudio Pinto da Costa – fl. 491:

Que sabe sobre umas correntes que foram desembarcadas do Barco OGP de Oriximiná, e que foi pedido para Jonas, carregador do Porto, que embarcada no Barco 11 de Maio para Evandro e em face de Jonas estar fazendo farinha esqueceu de embarcar e ai Jonas pediu para que o depoente embarcasse as mesmas em outro barco e assim o depoente embarcou e encomenda no Barco Luiz Afonso em nome de EVANDRO, para Monte Alegre; que foi-lhe dando o nome de Evandro que receberia e pagaria o frete; que não sabe quem mandou e encomendou; que recebeu a quantia de R\$-5,00 para fazer o embarque. (grifei)

Depoimento da testemunha Jonas Pereira da Silva – fl. 491:

Que o dono dessa mercadoria veio de Oriximiná no barco OGP e era dois sacos com correntes; que o dono da mercadoria foi quem desembarcou e lhe deu R\$ 10,00 para que embarcasse no barco 11 de maio para Monte Alegre nome de Evandro, e em seguida o OGP para Santarém; que em face de ter trabalhado a noite toda de sexta feira foi para o sitio e acabou se esquecendo da mercadoria na balsa e ao retomar na terça feira como teria que retornar par o sítio pediu para que Claudio embarcasse a mercadoria e lhe deu R\$-5,00; que ficou sabendo que se tratava de entorpecente através da polícia federal; que não conhecia a pessoa que desceu a mercadoria do barco OGP e pediu que embarcasse a mercadoria para Monte Alegre em nome de Evandro. (grifei)

Depoimento da testemunha de Ismael de Albuquerque Batista – fl. 502:

Que no dia dos fatos não estava no porto; que soube dos fatos porque os carregadores contaram ao depoente sobre o acontecido; que não presenciou quando o senhor Evandro e Sr. Deoclécio foram fiscalizados pela polícia federal na embarcação Luiz Afonso formam encontrados dois sacos de que continham substancia entorpecente; que uma pessoa ligou para o depoente, mas não sabe quem é e esta pessoa lhe pediu para pegar uma encomenda no OGP e o depoente então lhe disse que não trabalhava com o OGP e esta pessoa então disse que ligaria para o carregador.

A testemunha Michel Vieira Barros, policial federal, quando ouvida em Juízo, relatou que participou apenas da operação que apreendeu o entorpecente, o qual se encontrava na proa do navio dentro de um saco, onde continha as correntes e no interior desses objetos estava acondicionada a droga. (oitiva gravada em áudio e vídeo em mídia anexa à fl. 545).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A testemunha Luis Henrique Silva dos Santos, gerente da embarcação em que foi encontrado a droga, relatou em Juízo que um carregador chegou com aquele saco com correntes dizendo que era para entregar aquela encomenda para a pessoa de nome Evandro mecânico na cidade de Monte Alegre, ocorre que naquela cidade ninguém foi fazer procuração daquela encomenda, a qual permaneceu na embarcação até o dia em que a polícia a encontrou. Narrou ainda esta testemunha que aquelas correntes foram levadas para uma serralheria para verificação, quando abriram seus elos e constaram que no seu interior continha entorpecente.(oitiva gravada em áudio e vídeo em mídia anexa à fl. 545) (grifei)

O réu quando interrogado em Juízo – fls. 585/588 negou a autoria delitiva, informou que na época dos fatos se encontrava no município de Tefé, sendo que nunca viajou na embarcação Luiz Afonso, bem como não conhece a cidade de Santarém e somente esteve no Estado do Pará quando estava indo para o Amazonas, isso em 1994, ou seja, no ano de 2010 não esteve no Estado do Pará.

Negativa de autoria que fora sustentada pelo sua defesa técnica em alegações finais, eis que narra o causídico que o acusado Evandro de Paiva Oliveira nada tem haver com a prática delitiva lhe imputado nos autos, bem com insurge das provas testemunhais a falta de comprovação que a pessoa chamada por EVANDRO nas investigações, a qual embarcou e desembarcou a droga referida nos autos, não seria o acusado Evandro de Paiva Oliveira, individuo este que não esteve no estado do Pará no ano da prática delitiva.

Ora, a versão do réu Evandro em Juízo, bem como da sua defesa técnica, é uma tentativa infrutífera de tentar furtar-se da aplicação da lei penal, pois exsurge do depoimento do absolvido Deoclésio na fase inquisitiva, a informação de que o autor da prática delitiva EVANDRO, pessoa que esteve na sua companhia, se chamava EVANDRO DE PAIVA OLIVEIRA (vide fl. 41), informação esta que encontra amparo absoluto às fls. 169/173, onde consta que o absolvido Deoclésio e o réu Evandro Paiva de Oliveira estavam no mesmo voo de Belém-PA para Manaus-AM na época dos fatos, conforme também narrado por Deoclésio em Juízo às fls. 187/190.

Ademais, o acusado Evandro de Paiva Oliveira quando interrogado em Juízo informou falsamente que desde o ano de 1994 não esteve mais no Estado do Pará, informação esta que foi contraditada pelas informações apresentada pela empresa TAM linhas aéreas como já referido acima. O que demonstra o animus do réu de tentar se esquivar da aplicação da justiça.

Além disso, informou o réu ainda no seu interrogatório em Juízo que na época dos fatos estava na cidade de Tefé-AM, álibi este desvirtuado do conjunto probatório, não encontra amparo em nenhuma prova apresentada na fase inquisitiva ou em Juízo pela defesa.

Assim, cotejando a declaração do absolvido Deoclésio em Juízo - observo que ali estava presente o defensor constituído pelo acusado Evandro de Paiva Oliveira -, onde narra: QUE quando o barco em que viajava já estava de Monte Alegre/PA para baixo o corréu Evandro perguntou ao interrogando se ele sabia o que tinha dentro dos dois sacos de correntes, ao que o interrogando respondeu negativamente, oportunidade em que Evandro disse que dentro daqueles sacos havia um material que dá dinheiro, sem especificar que material era aquele, mas o interrogando deduziu que era droga e questionou Evandro, dizendo como você me



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

coloca numa situação dessa?, somado a ausência de qualquer prova que corrobore a versão do acusado, como já relatado ao norte, com a forma como foi encontrado o entorpecente, acondicionada dentro de elos de correntes, demonstrando destreza e experiência no transporte de grandes quantidades de entorpecentes, em conjunto ainda com o depoimento em Juízo da testemunha Benedito Raymundo, policial federal, on de relata que no presente caso tinham dois nomes suspeitos, Evandro e Dioclésio, sendo que encontraram o entorpecente dentro da embarcação Luiz Afonso, o qual era transportada pela pessoa de nome Evandro, conforme também confirmado pela testemunha Luiz Henrique, gerente da embarcação, que informou que o sacos que continhas as correntes/droga foi embarcada por um carregador que informou que o destino da encomenda era Monte Alegre para a pessoa de nome Evandro Mecânico, surgem os indícios e provas que ligam o réu com a droga, a qual claramente era destinada a mercancia ilícita, portanto provada a materialidade e autoria capaz de ensejar a condenação do acusado pelo crime de tráfico de drogas.

Destarte, como já narrado acima, o crime de tráfico de drogas é de conteúdo variável ou misto, sendo que sua conduta decorre da prática de qualquer das condutas inculpidas no art. 33 da lei 11.343/2006, basta apenas à possibilidade que o entorpecente seja destinado a outrem de forma onerosa ou gratuita, o que ocorreu no presente caso.

Lembro, por oportuno, que dentre os núcleos do tipo penal do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 consta a ação, transportar conduta que o réu efetivamente realizou no caso em tela. Assim, a conduta do réu EVANDRO DE PAIVA OLIVEIRA, inquestionavelmente, resta abarcada pelo tipo penal supracitado, pois transportava entorpecente com a finalidade de venda, certeza insurgida da grande quantidade da droga apreendida.

[...]

6) – Demais Considerações.

Por fim, observo que os depoimentos de policiais militares/federais possuem validade como de quaisquer outras testemunhas, salvo se infirmados por outras provas carreadas ao feito, o que não ocorreu no presente caso em relação ao delito com materialidade e autoria reconhecida acima, ainda mais quando corroborados por outros elementos de convicção. Senão vejamos:

[...]

O réu no seu interrogatório em Juízo negou a autoria delitiva do crime de tráfico de drogas, ocorre, como já exposto ao norte, que esta versão não encontrou amparo nas provas colhidas alhures. No entanto, pelo que restou apurado nos autos e ressaíu do bojo probatório, se conclui claramente pela autoria delitiva do réu Evandro no pertinente à prática do crime tipificado no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, o que afasta de plano a tese de absolvição almejada pela defesa em alegações finais.

Portanto, faz-se necessária a condenação do acusado EVANDRO DE PAIVA OLIVEIRA pelo crime de tráfico de droga, cuja autoria restou provada nos autos, não havendo nada no processo que denote a existência de alguma causa excludente de antijuridicidade, culpabilidade ou punibilidade.

7) – Dispositivo.

Ante o exposto e por tudo que consta dos autos, com fulcro nos arts. 381 e segts. do CPP, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do Ministério Público, a fim de condenar o réu EVANDRO DE PAIVA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OLIVEIRA, qualificado alhures, dando-o como incurso nas penas do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Absolvo ainda, o réu EVANDRO DE PAIVA OLIVEIRA, do crime previsto no art. 35 da lei 11.343/2006, com fulcro no art. 386, V do CPP.

8) – Dosimetria individual da Pena.

O réu EVANDRO DE PAIVA OLIVEIRA, demonstrou culpabilidade intensa, vez que agiu livremente, colocando em risco a integridade física, psíquica e moral dos usuários de drogas, causando intranquilidade no meio social; os motivos do crime são altamente reprováveis, não se ponderando o desvalor da conduta frente aos danos que ela causaria aos eventuais consumidores da droga apreendida, seus familiares e à sociedade como um todo, em virtude dos males conjunturais do tráfico e do uso de drogas; as circunstâncias e consequências do crime são desfavoráveis ao réu, e sempre é extremamente reprovável no contexto social; não há registros de antecedentes criminais; a personalidade e a conduta do acusado não podem ser aferidas; o comportamento das vítimas, em casos tais, é movido pelo vício, pelo que não podem ser apontadas como livremente tendo contribuído para a ocorrência do delito, a grande quantidade da droga apreendida que é facilmente viciante e de fácil consumo e aquisição, o que sobreleva a necessidade de uma pena base maior.

Assim, com base na análise acima das causas judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, fixo a pena base em 10 (dez) anos de reclusão, não há circunstância agravante, nem atenuante, restando por conseguinte 10 (dez) anos de reclusão, não há causas de aumento, nem causa de diminuição, eis que deixo de aplicar a diminuição prevista no no art. 33 § 4º da Lei 11.343/06 em razão da certidão acostada à fl. 450, restando a pena por fim, no patamar fixado acima.

Condeno o réu EVANDRO DE PAIVA OLIVEIRA, ainda, ao pagamento de 1000 dias-multa, o qual fixo no valor unitário correspondente a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser recolhida na forma de praxe.

FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA
Para fins de fixação do regime inicial de cumprimento da pena imposta acima ao réu EVANDRO DE PAIVA OLIVEIRA, em obediência ao disposto § 2º, ao art. 387 do Código de Processo Penal, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 12.736/2012, observo que o réu foi preso preventivamente no dia 23/08/2011 – fl. 324 – e ficou detido até 12/09/2012 – fl. 451, num total de 1 (um) ano e 20 (vinte) dias de privação cautelar da liberdade, período que detraio da pena imposta acima, restando 08 (oito) anos 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e, em decorrência da detração, fixo o REGIME FECHADO para o início do cumprimento da pena imposta, sendo que eventuais progressões deverão obedecer ao disposto no art. 2º, § 2º, da Lei n. 8.072/1990.

Interposto recurso de apelação, o Tribunal *a quo* negou-lhe provimento, mantendo a sentença em seus exatos termos. Quanto aos temas objeto do presente *mandamus*, a Corte *a quo* assim se manifestou (fls. 25/30):

1. AUTORIA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS COMPROVADA. PROVAS PRODUZIDAS SUFICIENTES PARA APONTAR A AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segundo o apelante, não há provas suficientes a ensejar sua condenação nos presentes autos, já que não restou provada sua autoria pelo crime descrito na denúncia.

Não é esse entendimento, contudo, que emerge da análise do conjunto probatório existente.

Ao analisar os testemunhos prestados, observo que a autoria do delito resta plenamente demonstrada, e, não apenas por um único depoimento, como afirma o recorrente.

Ao ser ouvido em juízo, fls. 187/190, o acusado Deoclésio relatou que:

(...) QUE não é verdadeira as acusações que lhe são feitas nos autos; QUE, no entanto, confirma que a época dos fatos foi contratado pelo corréu Evandro para ajudá-lo a buscar umas mercadorias – confecções - que estavam vindo de Fortaleza/CE, sendo que saíram de Manaus/AM, passaram por Óbidos/PA, Oriximiná/PA, Santarém/PA, Belém/PA e por fim São Luis/MA; QUE esclarece que vieram de Manaus/AM em um barco – Amazônia Star – e até Óbidos/PA, onde desceram da embarcação e foram de ônibus até Oriximiná/PA; QUE em Oriximiná/PA, onde se dirigiram ao porto e ali já haviam dois volumes – dois sacos – contendo correntes na balsa de embarque/desembarque, os quais o corréu Evandro pediu que fosse embarcado na embarcação que viria somente até Santarém/PA, na qual Evandro e o interrogando também embarcaram como passageiros; QUE desconhece qualquer motivo particular a que atribuir as acusações sob apuração; QUE não sabe dizer quem praticou os crimes sob apuração, ressaltando que conhece o corréu Evandro como comerciante, sen do que ele vende mercadorias diversas em vários municípios do interior do Amazonas; QUE no dia 05/11/2010 se encontrava na cidade de Manaus/PA, sendo que nesta data já tinha feito a viagem supracitada na companhia do corréu Evandro; QUE não conhece todas as provas já apuradas; QUE a época dos fatos não conhecia as testemunhas arroladas na denuncia, inclusive o DPF Benedito Raimundo Beraldo, ouvido as fls.159/160; QUE não chegou a ver a droga apreendida no presente caso; QUE foi preso na cidade de Manaus/AM no dia 11/11/2010 às 17hs00min; QUE as confecções referidas acima estariam sendo trazidas de Fortaleza/CE pela Irmã do corréu Evandro, cujo o nome desconhece, a qual traria tais mercadorias até Belém/PA; QUE em Belém/PA não encontraram a Irmã de Evandro; QUE então Evandro disse para o depoente que iriam até São Luis/MA pra ver se encontravam a irmã dele, não especificando qual seria o local do encontro; QUE já em São Luis/MA, para onde foram de ônibus, não encontraram a irmã de Evandro; QUE nunca teve conta to pessoal ou por telefone com a irmã de Evandro; QUE Evandro pediu ao interrogando que ficasse em São Luis/MA esperando a irmã dele, mas o interrogando se negou, pois precisava retornar para Tabatinga/AM, pois sua família se encontrava desassistida naquela cidade; QUE afirma que conheceu o corréu Evandro na cidade de Jutai/AM na casa da sogra do interrogando; QUE nunca viu o corréu Evandro na cidade de Tabatinga/AM; QUE de Jutai/AM o interrogando e Evandro foram na mesma embarcação para Manaus/AM, oportunidade em que Evandro o convidou para ajudar no transporte das confecções referidas acima, ressaltando que naquela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocasião estava indo para Manaus/AM, procurar emprego como técnico em refrigeração, pelo que aceitou o convite, sendo que receberia R\$ 500,00 pelo serviço, mas as passagens e alimentação, e lhe deu ainda em espécie R\$ 200,00 para que o interrogando enviasse a sua família, sendo que Evandro lhe disse que não lhe cobraria este ultimo valor; QUE não viu Evandro embarcando os dois sacos concorrentes e m Jutai/AM ou Manaus/AM; QUE de São Luis/MA o interrogando e Evandro voltaram de ônibus para Belém/PA, onde o interrogando ligou para a pessoa como Tourinho, o qual tem uma agencia de turismo em Tabatinga/AM e para quem prestava serviços, e pediu a ele que comprasse duas passagens aéreas de Belém/PA para Manaus/AM, se comprometendo a pagar as passagens tão logo retornasse a Tabatinga/AM; QUE o corréu Evandro ficou de lhe pagar as passagens quando chegasse em Manaus/AM; QUE as passagens aéreas foram adquiridas no nome do interrogando e do corréu Evandro junto a companhia TAM; QUE Evandro desapareceu quando chegaram em Manaus/AM e não pagou as passagens para o interrogando; QUE afirma que desceram em Óbidos durante o trajeto de barco que se iniciou em Manaus/AM, porque Evandro disse que tinha que ir até Oriximiná/PA visitar um parente e receber um dinheiro naquela cidade naquela cidade; QUE em Oriximiná/PA o corréu Evandro deixou o interrogando no porto e saiu dizendo que ia dar uma volta, não sabendo dizer se ele visitou parentes e recebeu o dinheiro referido acima; QUE não sabe de onde vieram os dois sacos com correntes referidos acima e Evandro lhe disse apenas que aqueles volumes deveriam ser desembarcados em Óbidos/PA, onde o barco que pegaram em Oriximiná/PA ancorou antes de ir para Santarém/PA; QUE os dois sacos com correntes foi desembarcado em Óbidos/PA; QUE não chegou a abrir os dois sacos retromencionados, mas afirma que deu para ver que dentro deles haviam correntes; QUE o corréu Evandro disse que as correntes supracitadas tinha como destino final a cidade de Monte Alegre/PA, não esclarecendo a quem ou para que se destinavam aquelas correntes; QUE quando o barco em que viajava já e stava de Monte Alegre/PA para baixo o corréu Evandro perguntou ao interrogando se ele sabia o que tinha dentro dos dois sacos de correntes, ao que o interrogando respondeu negativamente, oportunidade em que Evandro disse que dentro daqueles sacos havia um material que dá dinheiro, sem especificar que material era aquele, mas o interrogando deduziu que era droga e questionou Evandro, dizendo como você me coloca numa situação dessa? Você tem visto o meu conceito junto as empresas para as quais presto serviços! ; QUE então Evandro disse que já ficou para trás ; QUE afirma que antes de conhecer o corréu Evandro pessoalmente na casa de sua sogra (do interrogando), ambos já se conheciam de vista, sendo que se encontravam ocasionalmente em vários municípios da região de Jutai/AM, mas nunca tinha se falado antes do encontro mencionado acima; QUE foi a primeira vez que viajou aos estados do Pará e Maranhão; QUE nada mais tem a alegar em sua defesa. QUE viajaram de Jutai/AM para Manaus/AM, de Manaus/AM para Óbidos/PA, de Óbidos/PA para Oriximiná/PA, daí voltou para Óbidos/PA, que foi pra Santarém/PA, de Santarém/PA para Belém/PA, de Belém/PA para São Luis/AM, de São Luis/AM para Belém/PA, e de Belém/PA para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Manaus/AM; QUE o réu de Jutai/AM para Manaus/AM não estava acompanhado do corréu Evandro; QUE de Jutai/AM para Manaus/AM foi no mesmo barco, sendo que o interrogando não tinha até então nenhum compromisso com o réu Evandro; QUE durante todo o trajeto, a exceção dos trechos, Jutai/AM para Manaus/AM, São Luis/MA para Belém/PA e Belém/PA para Manaus/AM, todos os demais trechos foram pagos pelo corréu Evandro; QUE nos trechos de Belém/PA para São Luis/MA e São Luis/MA para Belém/PA foram feitos de ônibus pelos réus e o trecho Belém/PA para Manaus/AM foi feito de avião pelos réus; QUE os demais trechos foram feitos de barcos pelos réus; QUE quando estiveram em Belém/PA, antes de irem para São Luis/MA, os réus passaram uma noite na cidade de Santa Isabel/PA, sob a justificativa do réu Evandro de que ficaria mais próximo para pegar o ônibus em Castanhal/PA; QUE nesta ocasião ficaram em uma hospedaria paga pelo corréu Evandro; QUE também em São Luis/MA ficaram em uma pousada paga pelo corréu Evandro; QUE todas essas despesas eram pagas em dinheiro pelo corréu Evandro; QUE a bolsa de ferramentas do interrogando estava com o mesmo o tempo todo, só sendo despachada de volta para Manaus/AM quando chegaram em Santarém/PA; QUE a viagem com o réu Evandro durou mais de 5 dias até o retorno para Manaus/AM; (...)QUE o corréu Evandro disse que os dois sacos com correntes seriam entregues em Monte Alegre/PA para uma pessoa também chamada Evandro, a qual seria tio dele; QUE em Óbidos/PA o corréu Evandro estava acordado e presenciou o momento em que o interrogando e outra pessoa, a qual não conhecia, mas sabe que era um estivador do porto, desembarcaram os dois sacos de correntes; QUE foi o corréu Evandro que mandou o interrogando e o estivador desembarcarem as mercadorias; QUE o corréu Evandro tem entre 1,78m a 1,80m, é branco, cabelo preto, não se recordando de outro detalhes; QUE o corréu Evandro é muito conhecido pela alcunha Ceará ; QUE de Santarém/PA o navio em que viajava parou em várias cidades antes de chegar a Belém/PA, dentre elas Monte Alegre/PA; QUE durante toda a viagem só de Manaus/AM a São Luis/MA só estava o interrogando e o corréu Evandro, não tendo visto este conversando com outras pessoas. (...)

Já a testemunha Benedito Raymundo Beraldo Junior, Agente da Polícia Federal que participou da operação que apreendeu a substância entorpecente, afirmou em juízo (fls. 429/430):

(...) Que o crime ocorreu na parte da manhã, não se recordando da data exata; que o crime ocorreu em 2010; que à época era lotado em Santarém; que representou pela prisão temporária dos dois acusados; que recebeu a informação que duas pessoas estavam trazendo drogas de Manaus para Santarém; Que conseguiram apreender a droga em Santarém dentro de um navio motor que fazia linha Santarém/Manaus; que pegaram a lista de passageiros; que a droga embarcada em Manaus e ficou em Oriximiná; que os passageiros seguiram viagem e em Óbidos foram fiscalizados nada tendo sido encontrado com os mesmos e desceram da embarcação; que os acusados pegaram um ônibus em Óbidos e foram para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Oriximiná; que em Oriximiná pegaram a droga com a pessoa que tinha pegado naquele local; que pegaram outra embarcação com destino à Santarém; que à época as embarcações que não viessem de Manaus não eram localizadas na base da polícia federal em Óbidos; que os acusados seguiram viagem até Santarém; Que foi uma investigação complexa para chegar até a autoria do crime pelos acusados; que os acusados pegaram um terceiro barco e vieram para Belém; que tinham dois nomes suspeitos Evandro e Dioclésio, ora acusados; que constavam na lista de passageiros desde que saíram de Manaus; que pediram para a PF de Belém fizesse outra fiscalização no navio que tinha vindo de Santarém para Belém; que em Belém, os acusados passaram por outra investigação e nada foi encontrado com o mesmo; que os dois acusados tinham feito contato com um terceiro não se recordando o nome, e que já tinha passagem pela polícia por crime de tráfico de drogas com a apreensão de mais de cem quilos de cocaína; que essa informação reforçou a informação que os acusados estavam transportando drogas, que os acusados viajaram para Manaus para Oriximiná, em seguida para Óbidos, retornaram para Oriximiná, após para Santarém para Belém, e em seguida para Castanhal; que salvo engano, foi em Castanhal que encontraram com a pessoa que já registrava antecedentes; que viajaram para São Luiz/AM; que não se sabe que retornaram para Manaus de avião; que feito um acompanhamento para verificar se nos navios pelos quais tinham os acusados passado em Santarém tinham encomendas ou objetos; que em um dos navios, acha que o navio Luiz Afonso encontraram dois sacos de ráfia com correntes; que na lista constava como sendo sacos trazidos pelo acusado Evandro; que no livro de encomendas não constava o nome completo, apenas Evandro; que na presença do responsável pela embarcação, o depoente abriu o saco, e tinham vários metros de correntes; que o peso da corrente não coincidia com a espessura; que suspeitaram, pois o peso da corrente não compatível com o peso de uma corrente normal; que levaram as correntes para uma serraria e ao cortarem a corrente havia droga/cocaína; que apreenderam as correntes, e com o serviço de inteligência da DRE conseguiram o nome completo dos acusados, identificando, inclusive, as passagens aéreas; que descobriram que um dos acusados tinha ligado para um vendedor de passagens de nome Ismael Batista em Óbidos pedindo que colocasse as correntes em uma embarcação que seguisse para Manaus; que em seguida o declarante representou pela prisão temporária, pois acreditava que um dos acusados iria recuperar a droga no porto em Manaus; que a droga já havia sido apreendida em Santarém; que pediram que Manaus fizesse um acompanhamento no porto, porém não foram localizados; que foi decretada a prisão temporária; que o acusado Dioclésio foi preso por prisão temporária, que acredita que o acusado Evandro esteja foragido até a presente data; que as diligências foram de campo; que os acusados não foram presos em flagrante delito; que o policial Michel acompanhava o declarante no momento que foi apreendida as correntes nas sacas de ráfia que continham droga (cocaína); que foram ouvidos um carregador Jonas e o vendedor de passagem em Óbidos Ismael, arrolados na denúncia (...) que o acusado Dioclésio ao prestar depoimento policial confirmou todo o trajeto da droga; que o acusado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declarou que veio do interior do Amazonas, e que veio a convite do acusado Evandro, pois iria comprar confecções em Belém para revende-las em Manaus; que não tinha dinheiro e que todas as despesas seriam pagas pelo acusado Evandro; que o acusado disse que estava desempregado e que teria narrado essa situação financeira para Evandro e que dispôs a arcar com a compra da confecção; que ocorreu um ponto interessante, pois uma das passagens de retorno aéreo para Manaus foi paga pelo acusado Dioclésio que tinha alegado que estava desempregado; que o outro ponto que mereceu destaque, que pelo fato da alegação do acusado Dioclésio desempregado fez todo o percurso acima mencionado, chegando de São Luís; que ao acusado Dioclésio confirmou que o acusado Evandro embarcou dois sacos de ráfia com correntes em uma cidade pouco antes da cidade de Manaus; que as sacas com as correntes foram reembarcadas em Oriximiná; que já foi inquirida na Comarca de Santarém sobre os mesmos fatos e ratifica o depoimento anteriormente prestado.

Corroboram as informações acima o depoimento prestado em juízo por Claudio Pinto da Costa (fls. 491):

(...) Que sabe sobre umas correntes que foram desembarcadas do Barco OGP de Oriximiná, e que foi pedido para Jonas, carregador do Porto, que embarcada no Barco 11 de Maio para Evandro e em face de Jonas estar fazendo farinha esqueceu de embarcar e aí Jonas pediu para que o depoente embarcasse as mesmas em outro barco e assim o depoente embarcou e encomenda no Barco Luiz Afonso em nome de EVANDRO, para Monte Alegre; que foi-lhe dando o nome de Evandro que receberia e pagaria o frete; que não sabe quem mandou e encomendou; que recebeu a quantia de R\$ 5,00 para fazer o embarque. (...) Por fim, o depoimento da testemunha Jonas Pereira da Silva (fl. 491) fecha o círculo, apontando que era EVANDRO o dono da encomenda: (...) Que o dono dessa mercadoria veio de Oriximiná no barco OGP e era dois sacos com correntes; que o dono da mercadoria foi quem desembarcou e lhe deu R\$ 10,00 para que embarcasse no barco 11 de maio para Monte Alegre nome de Evandro, e em seguida o OGP para Santarém; que em face de ter trabalhado a noite toda de sexta-feira foi para o sítio e acabou se esquecendo da mercadoria na balsa e ao retomar na terça-feira como teria que retornar para o sítio pediu para que Claudio embarcasse a mercadoria e lhe deu R\$ 5,00; que ficou sabendo que se tratava de entorpecente através da polícia federal; que não conhecia a pessoa que desceu a mercadoria do barco OGP e pediu que embarcasse a mercadoria para Monte Alegre em nome de Evandro. (...)

Destarte, esses depoimentos supra referidos, cotejados com as demais provas produzidas durante a instrução processual, a meu juízo e, com base no princípio do livre convencimento motivado, comprovam a autoria e a materialidade do delito narrado na denúncia, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência de provas, pelo que, julgo improvido o recurso nesse ponto.

2. DA FIXAÇÃO DA PENA BASE. DOSIMETRIA DA PENA. ALEGAÇÃO DE QUANTUM FIXADO EM DESACORDO COM A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISPOSIÇÃO DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL.

O recorrente, em suas razões recursais, impugna também a fixação da pena pelo magistrado a quo, dizendo que a mesma foi por demais rígida a quando da sanção fixada.

Eis a parte da sentença penal condenatória atacada pelo apelante, a qual transcrevo literalmente:

(...) O réu EVANDRO DE PAIVA OLIVEIRA, demonstrou culpabilidade intensa, vez que agiu livremente, colocando em risco a integridade física, psíquica e moral dos usuários de drogas, causando intranquilidade no meio social; os motivos do crime são altamente reprováveis, não se ponderando o desvalor da conduta frente aos danos que ela causaria aos eventuais consumidores da droga apreendida, seus familiares e à sociedade como um todo, em virtude dos males conjunturais do tráfico e do uso de drogas; as circunstâncias e consequências do crime são desfavoráveis ao réu, e sempre é extremamente reprovável no contexto social; não há registros de antecedentes criminais; a personalidade e a conduta do acusado não podem ser aferidas; o comportamento das vítimas, em casos tais, é movido pelo vício, pelo que não podem ser apontadas como livremente tendo contribuído para a ocorrência do delito, a grande quantidade da droga apreendida que é facilmente viciante e de fácil consumo e aquisição, o que sobreleva a necessidade de uma pena base maior.

Assim, com base na análise acima das causas judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, fixo a pena base em 10 (dez) anos de reclusão, não há circunstância agravante, nem atenuante, restando por conseguinte 10 (dez) anos de reclusão, não há causas de aumento, nem causa de diminuição, eis que deixo de aplicar a diminuição prevista no art. 33 § 4º da Lei 11.343/06 em razão da certidão acostada à fl. 450, restando a pena por fim, no patamar fixado acima.

Condeno o réu EVANDRO DE PAIVA OLIVEIRA, ainda, ao pagamento de 1000 dias-multa, o qual fixo no valor unitário correspondente a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser recolhida na forma de praxe.

FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA Para fins de fixação do regime inicial de cumprimento da pena imposta acima ao réu EVANDRO DE PAIVA OLIVEIRA, em obediência ao disposto § 2º, ao art. 387 do Código de Processo Penal, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 12.736/2012, observo que o réu foi preso preventivamente no dia 23/08/2011 – fl. 324 – e ficou detido até 12/09/2012 – fl. 451, num total de 1 (um) ano e 20 (vinte) dias de privação cautelar da liberdade, período que detraio da pena imposta acima, restando 08 (oito) anos 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e, em decorrência da detração, fixo o REGIME FECHADO para o início do cumprimento da pena imposta, sendo que eventuais progressões deverão obedecer ao disposto no art. 2º, § 2º, da Lei n. 8.072/1990.

Analisando as considerações feitas pelo magistrado sentenciante, verifico que inexistente qualquer irregularidade com as razões aventadas na fixação da pena, pois a análise das circunstâncias judiciais, assim como as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demais considerações feitas pelo juízo a quo estão em consonância com os mandamentos do art. 59 do Código Penal, restando circunstâncias desfavoráveis ao recorrente, de modo que não há que se falar em diminuição de pena no caso em análise, já que a quantidade de sanção fixada pelo juízo sentenciante deve ser necessária e suficiente para reprimir a reiteração da prática delituosa e, segundo consta dos autos, o recorrente é responsável pelo transporte interestadual de drogas, sendo extremamente pernicioso para a sociedade sua conduta.

Este Tribunal entende pacificamente que, de acordo com o que preceitua o art. 59 do CP, pode o julgador, no exercício discricionário de sua função jurisdicional, estabelecer, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, a pena aplicada e sua quantidade, atento às circunstâncias judiciais como a culpabilidade, a conduta social, a personalidade, os motivos, circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima e aos antecedentes, sem que uma possível exacerbação, imposta a partir dessa análise, possa constituir-se em violação ao princípio da presunção de inocência, contido no art. 5º, inciso LVII da CF, in verbis:

[...]

Cediço ainda que a pena base, conforme pacificado por este Tribunal, só deve ser retificada em caso de erro grave ou teratologia por parte do Juízo sentenciante e, como se vê, não foi o caso em análise, confira-se:

[...]

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso e LHE NEGÓ provimento, para manter em todos os seus termos a sentença penal condenatória proferida pelo MM. Juízo de Direito da 10ª Vara Criminal da Comarca de Santarém.

É O VOTO.

Daí o presente *mandamus*, no qual a defesa sustenta, preliminarmente, a necessidade de se reconhecer a tempestividade do recurso especial interposto contra o acórdão ora impugnado eis que o "acórdão foi publicado no dia 18/3/2015, o recurso especial foi interposto, dentro do prazo legal, no dia 31/3/2015 conforme o protocolo 20150106919717, tendo o Tribunal reconhecido sua intempestividade, razão pela qual teria interposto Carta Testemunhável, a qual não foi conhecida pelo Presidente da Corte de origem sob o fundamento de ser recurso inadequado" (fls. 3/4).

No mérito, alega que deve ser o paciente absolvido por não existirem nos autos provas contundentes quanto à autoria delitiva, não ficando comprovado a prática de qualquer dos núcleos previstos no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06 pelo acusado, razão que impõe sua absolvição pela incidência da máxima *in dubio pro reo*.

Aduz que a imposição da pena-base teria sido desproporcional, eis que diante da primariedade e dos bons antecedentes do agente e da favorabilidade das circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, deveria ter sido a reprimenda firmada no mínimo legal de 5 (cinco) anos e não em 10 (dez) anos como o foi.

Defende que, uma vez reduzida a pena-base, o paciente terá direito a regime inicial para o cumprimento da sanção nos termos do art. 33, § 2º, "b", do Estatuto Penalista.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer "a análise da Carta Testemunhável no recurso especial ou, acaso não conhecido o recurso, que seja redimensionada a pena-base para o mínimo legal, que seja reconhecida a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06 no patamar de 2/3 (dois terços), que seja determinada a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e que seja imposto o regime inicial semiaberto" (fl. 9).

A liminar foi indeferida às fls. 47/63.

Vieram as informações às fls. 69/86 e 90/100.

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do *writ* ou, alternativamente, pelo conhecimento e denegação da ordem (fls. 101/108).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 332.717 - PA (2015/0196346-9)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO NEGADA. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. *WRIT* SUBSTITUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. TEMPESTIVIDADE DO ESPECIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DEFICIENTE INSTRUÇÃO. ABSOLVIÇÃO. EXAME DAS PROVAS. VEDAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS COM ARGUMENTOS GENÉRICOS. ILEGALIDADE. QUANTIDADE DE DROGA. MOTIVAÇÃO CONCRETA. ART. 42 DA LEI 11.343/06. REDUÇÃO DA REPRIMENDA. APLICAÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA MESMA NORMA. REGIME PRISIONAL. SUBSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO.

1. Tratando-se de *habeas corpus* posterior ao recurso próprio, que inclusive foi interposto e não admitido, inviável o seu conhecimento.

2. Não é possível avaliar, nesta via, a alegação de tempestividade do recurso especial, dada a ausência de exame da matéria pelo órgão colegiado do Tribunal de origem. Ainda que assim não fosse, os autos não estão instruídos com documentos que comprovem a data da publicação do acórdão da apelação.

3. A tese de absolvição por falta de provas de autoria demanda o exame aprofundado dos elementos de convicção carreados aos autos, providência inviável nesta via estreita do *habeas corpus*.

4. De rigor que se afaste a valoração negativa da culpabilidade, motivos e consequências do crime, amparada exclusivamente em argumentos genéricos (culpabilidade intensa, que causou intranquilidade; ausência de ponderação do "desvalor da conduta frente aos danos"; reprovabilidade no contexto social). O único fundamento concreto indicado pelo Juiz refere-se à grande quantidade de droga apreendida (78 kg de cocaína), o que justifica o acréscimo da pena-base, em atenção ao art. 42 da Lei 11.343/06. Em consequência, reduz-se a pena-base para 7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.

5. Não há elementos para se verificar a possibilidade de aplicação do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06. Diante da circunstância judicial desfavorável, que levou ao acréscimo da pena-base, e tendo em vista o *quantum* da sanção, mantém-se o regime prisional fechado, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. Incabível, também, a pretendida substituição da pena.

6. *Writ* não conhecido. Ordem concedida de ofício a fim de reduzir a reprimenda aplicada na ação penal aqui tratada para 7 (sete) anos de reclusão, em regime fechado, e 700 (setecentos) dias-multa.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destaco, inicialmente, que se trata de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, que inclusive foi interposto, mas não admitido, o que impede o seu conhecimento. Cabe avaliar, de qualquer sorte, a existência de ilegalidade patente, a ensejar a concessão de ordem de ofício.

Busca-se o reconhecimento da tempestividade do recurso especial, a absolvição por falta de provas de autoria, a redução da pena-base e a consequente alteração do regime prisional. Pede-se, também, embora sem explicitar os fundamentos jurídicos, a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 e a substituição da pena por medidas restritivas de direitos.

Com relação à suposta tempestividade do recurso especial, trata-se de matéria que não foi enfrentada pelo colegiado do Tribunal de origem, por inadequação da via eleita pela Defesa (carta testemunhável). Inviável, pois, o seu exame pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. Ainda que assim não fosse, não há nos autos elementos que permitam avaliar a questão. Não logrou a Defesa demonstrar documentalmente a data da efetiva publicação do acórdão da apelação, sendo divergente a data mencionada na inicial e a constante da decisão de fl. 32, na qual o Vice-Presidente do Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial.

Quanto à pretendida absolvição por falta de provas de autoria, por certo demanda o exame aprofundado dos elementos de convicção carreados aos autos, providência inviável nesta via estreita do *habeas corpus*. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. 2. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA, ALTERAÇÃO DO REGIME E ELEVAÇÃO DE CAUSA DE DIMINUIÇÃO. TEMAS NÃO SUBMETIDOS AO CRIVO DA CORTE LOCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 3. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ELEMENTOS VERIFICADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVERSÃO NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. A incompetência do juízo, a substituição da pena, a aplicação de regime diverso, bem como a elevação do redutor da pena são temas que não foram previamente submetidos ao crivo da Corte local, o que inviabiliza o conhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O único tema submetido efetivamente ao crivo da Corte de origem se refere à absolvição pelo delito de associação para o tráfico, sob a alegação de atipicidade. Contudo, o Tribunal de Justiça entendeu estar devidamente demonstrada tanto a autoria quanto a materialidade, tendo ficado demonstrada a habitualidade e o vínculo permanente com a intenção de cometimento do ilícito. Dessarte, não é possível, na via eleita, reverter a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, porquanto o édito condenatório se insere no juízo de discricionariedade motivada do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto, somente passível de revisão por esta Corte no caso de flagrante ilegalidade, o que não se verificou no caso dos autos.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 345.266/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 11/03/2016)

No mais, cumpre avaliar a sentença de primeiro grau e o acórdão impugnado no tocante à dosimetria da pena e o regime prisional fixado.

O magistrado *a quo* assim decidiu (fls. 10/30):

8) - Dosimetria individual da Pena.

O réu EVANDRO DE PAIVA OLIVEIRA, demonstrou culpabilidade intensa, vez que agiu livremente, colocando em risco a integridade física, psíquica e moral dos usuários de drogas, causando intranquilidade no meio social; os motivos do crime são altamente reprováveis, não se ponderando o desvalor da conduta frente aos danos que ela causaria aos eventuais consumidores da droga apreendida, seus familiares e à sociedade como um todo, em virtude dos males conjunturais do tráfico e do uso de drogas; as circunstâncias e conseqüências do crime são desfavoráveis ao réu, e sempre é extremamente reprovável no contexto social; não há registros de antecedentes criminais; a personalidade e a conduta do acusado não podem ser aferidas; o comportamento das vítimas, em casos tais, é movido pelo vício, pelo que não podem ser apontadas como livremente tendo contribuído para a ocorrência do delito, a grande quantidade da droga apreendida que é facilmente viciante e de fácil consumo e aquisição, o que sobreleva a necessidade de uma pena base maior.

Assim, com base na análise acima das causas judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, fixo a pena base em 10 (dez) anos de reclusão, não há circunstância agravante, nem atenuante, restando por conseguinte 10 (dez) anos de reclusão, não há causas de aumento, nem causa de diminuição, eis que deixo de aplicar a diminuição prevista no art. 33 § 4º da Lei 11.343/06 em razão da certidão acostada à fl. 450, restando a pena por fim, no patamar fixado acima.

Condeno o réu EVANDRO DE PAIVA OLIVEIRA, ainda, ao pagamento de 1000 dias-multa, o qual fixo no valor unitário correspondente a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser recolhida na forma de praxe.

FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA

Para fins de fixação do regime inicial de cumprimento da pena imposta acima ao réu EVANDRO DE PAIVA OLIVEIRA, em obediência ao disposto § 2º, ao art. 387 do Código de Processo Penal, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 12.736/2012, observo que o réu foi preso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventivamente no dia 23/08/2011 - fl. 324 - e ficou detido até 12/09/2012 - fl. 451, num total de 1 (um) ano e 20 (vinte) dias de privação cautelar da liberdade, período que detraio da pena imposta acima, restando 08 (oito) anos 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e, em decorrência da detração, fixo o REGIME FECHADO para o início do cumprimento da pena imposta, sendo que eventuais progressões deverão obedecer ao disposto no art. 2º, § 2º, da Lei n. 8.072/1990.

9) - DEMAIS PROVIDÊNCIAS

Incabível a aplicação do disposto nos arts. 44 e 77 do CP, por não preencher os requisitos legais. Nesse sentido:

STF: Habeas corpus. Constitucional. Penal. Tráfico de entorpecente. Possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou serem inconstitucionais os arts. 33, § 4º, e 44, caput, da Lei 11.343/2006, na parte em que vedavam a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em condenação pelo crime de tráfico de entorpecentes (HC 97.256, Rei. Min. Ayres Britto, sessão de julgamento de 01.09.2010, Informativo/STF 598). 2. Ordem concedida. (Habeas Corpus nº 102.351/SP, 1ª Turma do STF, Rei. Cármen Lúcia. j. 21.09.2010, unânime, DJe 15.10.2010).

Concedo ao réu EVANDRO DE PAIVA OLIVEIRA o direito de recorrer em liberdade, eis que nessas condições responde ao processo.

Já o Tribunal de origem consignou (fls. 23/30):

2. DA FIXAÇÃO DA PENA BASE. DOSIMETRIA DA PENA. ALEGAÇÃO DE QUANTUM FIXADO EM DESACORDO COM A DISPOSIÇÃO DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL.

O recorrente, em suas razões recursais, impugna também a fixação da pena pelo magistrado a quo, dizendo que a mesma foi por demais rígida a quando da sanção fixada.

Eis a parte da sentença penal condenatória atacada pelo apelante, a qual transcrevo literalmente:

(...)

Analizando as considerações feitas pelo magistrado sentenciante, verifico que inexistente qualquer irregularidade com as razões aventadas na fixação da pena, pois a análise das circunstâncias judiciais, assim como as demais considerações feitas pelo juízo a quo estão em consonância com os mandamentos do art. 59 do Código Penal, restando circunstâncias desfavoráveis ao recorrente, de modo que não há que se falar em diminuição de pena no caso em análise, já que a quantidade de sanção fixada pelo juízo sentenciante deve ser necessária e suficiente para reprimir a reiteração da prática delituosa e, segundo consta dos autos, o recorrente é responsável pelo transporte interestadual de drogas, sendo extremamente pernicioso para a sociedade sua conduta.

Este Tribunal entende pacificamente que, de acordo com o que preceitua o art. 59 do CP, pode o julgador, no exercício discricionário de sua função jurisdicional, estabelecer, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, a pena aplicada e sua quantidade, atento às circunstâncias judiciais como a culpabilidade, a conduta social, a personalidade, os motivos, circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima e aos antecedentes, sem que uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possível exacerbação, imposta a partir dessa análise, possa constituir-se em violação ao princípio da presunção de inocência, contido no art. 5º, inciso LVII da CF, in verbis:

(...)

Cediço ainda que a pena base, conforme pacificado por este Tribunal, só deve ser retificada em caso de erro grave ou teratologia por parte do Juízo sentenciante e, como se vê, não foi o caso em análise, confira-se:

(...)

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso e LHE NEGO provimento, para manter em todos os seus termos a sentença penal condenatória proferida pelo MM. Juízo de Direito da 10ª Vara Criminal da Comarca de Santarém.

Do exame da sentença, confirmada pelo Tribunal de origem, nota-se que se considerou como desfavoráveis as seguintes circunstâncias judiciais: culpabilidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime.

Contudo, quase todas as considerações tecidas pelo magistrado *a quo* são genéricas e poderiam servir para qualquer sentença de tráfico de drogas, o que não se admite. Limitou-se o Juiz a dizer que a culpabilidade "é intensa, vez que agiu livremente (...), causando intranquilidade". Apontou a reprovabilidade dos motivos do delito, por não se ponderar "o desvalor da conduta frente aos danos". E, ainda, sua reprovabilidade no contexto social.

Acerca da matéria, vejam-se estes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. VALORAÇÃO INDEVIDA DE PROCESSOS E INQUÉRITO EM CURSO. FUNDAMENTOS INIDÔNEOS. COMPENSAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM NÃO CONHECIDA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. O aumento da pena-base carece de fundamentação válida, pois o Tribunal de origem apoiou-se em argumentos genéricos e próprios do tipo penal para valorar como desfavoráveis a culpabilidade, as consequências e os motivos do crime. Precedente.

3. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que a aferição negativa dos antecedentes, da conduta social ou da personalidade do agente, com fulcro em inquéritos policiais ou ações penais em andamento, fere o princípio da presunção de inocência (Súmula n. 444/STJ).

4. Se a única condenação transitada em julgado em desfavor do paciente, já foi valorada como agravante da reincidência, é manifestamente ilegal a utilização dos demais processo e inquéritos em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

curso para elevar a pena-base, a pretexto de que o acusado ostenta maus antecedentes e tem personalidade tendente à prática de crimes.

5. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp n. 1.154.752/RS, decidiu que é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, de acordo com o art. 67 do Código Penal. Precedente.

6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para estabelecer a pena definitiva do paciente em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

(HC 272.126/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE CABIMENTO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INSURGÊNCIA CONTRA A AUSÊNCIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO. SUPERVENIÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO EQUÍVOCO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. PERDA DO OBJETO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADES. ALEGADA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA CONTRA O ACUSADO E INTERROGATÓRIO REALIZADO NA DELEGACIA SEM QUE TENHA SIDO INFORMADO AO RÉU O DIREITO DE PERMANECER CALADO. DEBATE DOS TEMAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REVISÃO DA CONDENAÇÃO. AFIRMAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE DOS ARGUMENTOS EMPREGADOS E UTILIZAÇÃO DE TERMOS GENÉRICOS. IMPROCEDÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA EM RELAÇÃO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DA CULPABILIDADE, CONDUTA SOCIAL, MOTIVOS, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME E PERSONALIDADE DO ACUSADO. REFERÊNCIAS A ELEMENTOS INERENTES AO PRÓPRIO TIPO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. CORRÉUS EM SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL IDÊNTICA. EXTENSÃO DOS EFEITOS (ART. 580 DO CPP).

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, não admitem mais a utilização do habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso, seja a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

2. Apesar de se ter solidificado o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização do habeas corpus como substitutivo do recurso cabível, este Superior Tribunal analisa, com a devida atenção e caso a caso, a existência de coação manifesta à liberdade de locomoção, não tendo sido aplicado o referido entendimento de forma irrestrita, de modo a prejudicar eventual vítima de coação ilegal ou abuso de poder e convalidar ofensa à liberdade ambulatorial.

3. Perde o objeto a pretensão de anulação do trânsito em julgado da condenação, quando evidenciado que o Tribunal estadual, além de reconhecer o equívoco relacionado à ausência de análise da admissibilidade do recurso especial ali interposto, já tomou providências para sanar o vício.

4. Verificado que o Tribunal a quo não debateu as alegações de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

supostas nulidades, consistentes em inversão do ônus da prova contra o acusado e na utilização dos elementos coletados no interrogatório policial, em que não se informou ao réu o direito de permanecer calado, o conhecimento originário por este Superior Tribunal configuraria indevida supressão de instância.

5. Evidenciado que a sentença e o acórdão que a manteve se encontram fundamentados em relevante material probatório, improcede a alegação de que a condenação se encontra justificada apenas em termos genéricos e sem razoabilidade. Ademais, é inviável o uso da via eleita como uma segunda apelação.

6. O magistrado singular considerou negativas as circunstâncias judiciais da culpabilidade, da conduta social, dos motivos, das circunstâncias e das consequências do crime, bem como a personalidade do acusado. De todas, apenas as circunstâncias do crime contam com devida fundamentação, qual seja, a expressiva quantidade de droga e munições apreendidas (110 Kg de cocaína e quase mil munições).

7. Em relação à culpabilidade, à conduta social, aos motivos e às consequências do crime, bem como à personalidade do acusado, verifica-se que o magistrado singular não logrou apresentar elementos concretos que justificassem sua consideração negativa, tendo se vinculado apenas a elementos inerentes ao próprio tipo penal, o que é inadmissível. Precedente.

8. Existindo corréus em situação fático-processual idêntica e verificado que a presente decisão não se vincula a circunstâncias de caráter exclusivamente pessoal, devem ser estendidos seus efeitos desta decisão, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

9. Writ não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida de ofício, para reduzir a pena-base imposta ao paciente, com extensão dos efeitos aos corréus.

(HC 335.672/RO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 23/02/2016)

O único fundamento concreto indicado pelo Juiz refere-se à grande quantidade de droga apreendida, "que é facilmente viciante e de fácil consumo e aquisição, o que sobreleva a necessidade de uma pena base maior". De fato, trata-se de mais de 78 kg de cocaína, o que justifica o acréscimo da pena-base, em atenção ao art. 42 da Lei 11.343/06.

Confira-se, sobre o tema:

REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MINORANTE DO §4º DO ARTIGO 33 DA LEI N. 11.343/06. AFASTAMENTO. RÉU INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COMO TRANSPORTADOR. RECURSO IMPROVIDO.

1. Em se tratando de crime de tráfico de drogas é pacífico no âmbito deste Sodalício o entendimento de que a fixação da reprimenda básica deve valorar, com preponderância sobre as demais circunstâncias judiciais, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, conforme o disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006. In casu, o réu foi flagrado com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerável quantidade de cocaína, circunstância apta para exasperar a pena-base.

2. Admite-se a fixação de regime mais gravoso para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade imposta em razão da quantidade e natureza do entorpecente apreendido.

3. Integrando o acusado de organização criminosa, na qualidade de transportador da droga, resta impossibilitada incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no §4º do artigo 33 da Lei de Drogas.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 642.066/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 01/04/2016)

Dessarte, tendo em vista a valoração inadequada de três circunstâncias judiciais e a fixação da pena-base em 10 (dez) anos de reclusão, *quantum* exacerbado e que corresponde ao dobro do mínimo legal, de rigor a reforma da reprimenda.

Assim, afasto a consideração negativa da culpabilidade, motivos e consequências do crime, entendendo que a quantidade de drogas está inserida nas circunstâncias do delito. E, tendo em vista a grande quantidade de entorpecente e o disposto no aludido art. 42 da Lei 11.343/06, fixo a pena-base em 7 (sete) anos de reclusão, e 700 dias-multa, observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

De outra parte, nota-se que o Juiz entendeu inaplicável a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, em razão da "certidão acostada à fl. 450", documento que não instrui os autos, o que impede a avaliação da matéria. Ademais, o Tribunal de origem nada disse acerca do tema, vedada a supressão de instância, não sendo possível sequer constatar se tal ponto foi objeto das razões da apelação.

Ausentes, portanto, atenuantes, agravantes, causas de aumento e de diminuição da pena, a sanção definitiva perfaz 7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.

Tendo em vista a existência de circunstância judicial desfavorável, que levou ao acréscimo da pena-base, e diante do *quantum* da sanção, mantém-se o regime prisional fechado, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. Incabível, também, a pretendida substituição da pena.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*, mas **concedo a ordem de ofício** a fim de reduzir a reprimenda aplicada na ação penal aqui tratada para 7 (sete) anos de reclusão, em regime fechado, e 700 (setecentos) dias-multa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0196346-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 332.717 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00166987820118140051 166987820118140051

EM MESA

JULGADO: 12/04/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: SAUL MAX PINHEIRO DE VASCONCELOS
ADVOGADO	: SAUL MAX PINHEIRO DE VASCONCELOS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE	: EVANDRO DE PAIVA OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU	: DEOCLÉSIO MONTEIRO ANSELMO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.